ACÓRDÃO

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO N.º 0019192-43.2010.815.0011.
ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
ADVOGADO: Giovanni Dantas de Medeiros (OAB/PB 6.457)
APELADO: Maria da Paz Teixeira de Sales.
ADVOGADO: Gustavo Guedes Targino (OAB/PB 14.935).

EMENTA: CAUTELAR PREPARATÓRIA. REATIVAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA. **AGRAVO RETIDO.** DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º, DO ART. 523, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO.** CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA Nº 482, DO STJ. **PROVIMENTO.**

1. Incumbe ao agravante requerer ao tribunal, preliminarmente, que conheça do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, sob pena de não conhecimento.

2. "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar." (Súmula nº 482, STJ)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO N.º 0019192-43.2010.815.0011**, em que figuram como partes Maria da Paz Teixeira de Sales e a Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não se conhecer do Agravo Retido e, conhecida a Apelação, deu-se-lhe provimento.**

VOTO.

A **Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 231/233, nos autos da Ação Cautelar ajuizada em seu desfavor por **Maria da Paz Teixeira de Sales**, que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar outrora concedida no sentido de determinar a reativação do plano de saúde no nome da Autora, com o aproveitamento das carências e sem prejuízo da cobrança das mensalidades segundo a categoria em que ela se enquadra, fixando multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento da Decisão e condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas Razões, f. 271/275, alegou que, nos termos do art. 808, do CPC/73,

a Ação Cautelar perderá a sua eficácia se a Ação principal não for ajuizada no prazo do art. 806, do mesmo Diploma processual, ou se a Demanda principal for julgada com ou sem resolução do mérito.

Asseverou que, além de a Apelada não ter obedecido o prazo de trinta dias para o ajuizamento da Ação principal, o mérito desta já foi julgado, o que atesta a cessação da eficácia da presente Cautelar.

Requereu, ao final, o provimento do Recurso para que a Ação seja extinta sem a resolução do mérito.

Intimada, a Autora não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de f. 294.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 296/298, corroborando os fundamentos do *Decisum* e opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

Conquanto o CPC/15 tenha retirado o Agravo Retido do rol das espécies recursais previsto em seu art. 994[1], a Promovida o interpôs durante a vigência do CPC/73, f. 111/122, restando cabível a sua análise desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Diploma processual vigente.

A Agravante não requereu preliminarmente o conhecimento do Agravo Retido na forma do art. 523 do CPC/73[2], **razão pela qual dele não conheço**.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Art. 806, do CPC/73, dispunha que a parte Autora deveria propor a Demanda principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório[3].

O artigo 808, I, do mesmo Diploma Processual, estatuía que a eficácia da Cautelar cessaria se a parte não intentasse a ação no prazo estabelecido no dispositivo retromencionado[4].

A própria Promovente/Apelada afirma na Exordial que a presente Cautelar

---

[1] Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;
II - agravo de instrumento;
III - agravo interno;
IV - embargos de declaração;
V - recurso ordinário;
VI - recurso especial;
VII - recurso extraordinário;
VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
IX - embargos de divergência.

[2] Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

[3] Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

[4] Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:
I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; […].

foi proposta com o intuito de oportunizar o posterior ajuizamento de Ação de Obrigação da Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face da Operadora ré.

Importa ainda consignar que, além do mencionado Agravo Retido, a Promovida manejou Agravo de Instrumento contra Decisão Interlocutória que acolheu parcialmente a Execução de Astreintes requerida pela Autora, ao fundamento de que a liminar antes concedida não havia sido cumprida.

No julgamento referido Recurso, sob a minha relatoria, f. 221/223, restou consignado que, diferente do que entendeu o Juízo, houve a Promovida cumpriu a liminar desde 1º de setembro de 2010, f. 165/166, e que a indisponibilidade posterior do plano de saúde decorreu da existência de débitos pendentes.

Considerando que o marco inicial do prazo para o ajuizamento da Ação principal é a data da efetivação da medida acauteladora, no caso, 1º de setembro de 2010, e que a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais somente foi ajuizada em 27 de outubro do mesmo ano, f. 02 e 09 dos autos em apenso, resta caracterizado o transcurso do trintídio legal, cessando a eficácia da presente Cautelar e, consequentemente, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC[5], e na Súmula nº 482, do STJ[6].

Ressalte-se, ademais, que a Ação principal foi julgada, o que também caracterizaria a cessação da eficácia desta Cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC/73[7].

Isso posto, **não conheço do Agravo Retido e, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, para extinguir a Ação Cautelar sem resolução do mérito, em razão da ausência de ajuizamento da Ação principal após o prazo de trinta dias do cumprimento da medida liminar, invertendo o ônus sucumbencial em desfavor Autora, com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

[5] Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[…];
IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[6] A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. (Súmula nº 482, STJ)

[7] Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:
[…];
III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.